



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941-92.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Nerigleykson Paiva de Melo

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: George Samuel Sanguinetti Fellows

Advogados: Narciso Fernandes Barbosa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* formou sua convicção após minuciosa e soberana análise do acervo fático-probatório dos autos, concluindo pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio com potencialidade para interferir no resultado do pleito. Alterar tal entendimento demandaria, efetivamente, a incursão sobre o conteúdo da prova produzida nos autos, providência que ultrapassa os estreitos limites da via recursal extraordinária (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
2. O dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem.
3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.218/MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de março de 2011.


A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized name.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Nerigleykson Paiva de Melo interpôs recurso especial (fls. 1.698-1.760) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, dando provimento a recursos manejados pelo Ministério Público Eleitoral e por George Samuel Sanguinetti Fellows, cassou seu mandato de vereador, devido à prática de captação ilícita de sufrágio apurada em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Eis a ementa do *decisum* (fls. 1.591-1.592):

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO DEDUZIDOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO ART. 129 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS FIRMES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ORGANIZAÇÃO VOLTADA ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS A CONTAR DO PLEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Se o pedido deduzido na exordial da AIME não faz menção expressa ao abuso de poder econômico e político, não pode o juiz considerá-los ao sentenciar.
 2. A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, vez que a captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, § 10, da CF/88.
 3. A sentença de procedência da AIME, quando ajuizada diretamente decretará a inelegibilidade do candidato eleito onde se verificou as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os três anos subseqüentes em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.
 4. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação do acórdão, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC 64/90.
 5. Recursos conhecidos e providos.
- 

Os embargos de declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados (fls. 1.688-1.694).

No especial, alegou-se que houve julgamento *extra petita*, haja vista ter sido dado seguimento ao pedido do sexto suplente da coligação, George Sanguinetti Fellows, argumentando (fl. 1.701):

Não pode o Julgador, em hipótese alguma – sob pena de subverter todos os pressupostos processuais existentes que registram os formalismos do nosso ordenamento jurídico – dar seguimento a um processo (AIME) a pedido de quem não tinha – como não tem interesse direto, vez que se trata do 6º Suplente da Coligação [...].

Acrescentou, ainda, que o pedido da inicial foi formulado para atingir o primeiro suplente, que não é parte nestes autos, e apontou violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 6º do CPC, porque ninguém pode postular, em nome próprio, direito alheio.

E concluiu que “ou se julgaria extinto o processo, sem exame meritório, diante da ausência do interesse de agir, ou se faria integrar a lide a partir da convocação de todos os suplentes” (fl. 1.722), em razão do litisconsórcio necessário.

Apontou violações aos arts. 275 do Código Eleitoral; 131 e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão regional, além de contraditório e omissivo, violou direito líquido e certo de que é titular o recorrente.

Afirmou que houve condenação com base em presunção, sendo violado o art. 333 do CPC, e que as decisões guerreadas deixaram de informar (fl. 1.746):

[...] a) qual seria a prova da doação de algo, em troca do voto e o quê teria sido doado?; b) qual a promessa ou oferta?; c) qual o registro de qualquer conduta tendente a concretizar qualquer um dos verbos mencionados no art. 41-A? d) alguma das pessoas constantes das listas confirmou a ocorrência da captação ilícita ou, ao contrário disso, as únicas que foram ouvidas disseram justamente o contrário? e) qual a prova de qualquer ação, conduta positiva, imputável ao impetrante? Ou a prova da condenação seria, unicamente, os depoimentos das Sras. AVENILDA e MARIA CRISTINA, ainda que inconsistentes, inseguros, dúbios e desacompanhados de outro elemento de prova que os corroborasse?



Alegou que houve, inclusive, corrupção de testemunhas.

Sustentou que em AIME deve ser demonstrada a potencialidade lesiva da conduta o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Apresentou dissídio jurisprudencial.

Requeru, ao final, a anulação ou reforma do acórdão combatido, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito ou julgando-se a AIME improcedente.

O vice-presidente no exercício da presidência do TRE/AL negou seguimento ao recurso especial (fls. 2.062-2.071).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-78), em que Nerigleykson Paiva de Melo alegou que os dispositivos legais apontados como violados foram efetivamente debatidos.

Afirmou que é possível o reenquadramento jurídico dos fatos e não se pretende o reexame probatório e (fls. 9-10)

[...] a não apreciação e enfrentamento de questões pontuais e por demais relevantes, que, certamente, poderiam mudar o desfecho da controvérsia, como também a circunstância de não ter sido feita à exigida e imprescindível manifestação, incursão e análise sobre provas importantíssimas e insuperáveis, como demonstrado nos embargos de declaração manejados, caracteriza, sem dúvida, contrariedade a princípios e regras jurídicas, com expressa negativa de pronunciamento judicial (falta de prestação jurisdicional) [...].

Aduziu que o dissídio jurisprudencial ficou caracterizado, haja vista que trouxe aos autos cópia dos acórdãos paradigmas e mencionou, na peça recursal, votos e ementas, destacando as partes em que se manifestou a diversidade de interpretação.

Reiterou as razões do recurso especial, reforçando que (fl. 64)

Os Agravados Demandantes não trouxeram um elemento sequer de suas alegações. Baseou-se tão somente em reportagens jornalísticas e depoimentos vazios e contraditórios, e, a partir disso, acusou a consumação de captação ilícita de sufrágio, quando isso seria um absurdo diante da inexistência de qualquer comprovação de delito.



Requeru fosse provido o agravo de instrumento, dando-se, logo, provimento ao REspe, ou determinando-se a subida deste para que seja julgado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 2.079-2.083.

A PGE opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.087-2.090).

Em 1º de fevereiro de 2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 2.092-2.099).

Daí o presente agravo regimental (fls. 2.101-2.129).

O agravante alega que não pretende, no recurso, o reexame probatório, mas o novo enquadramento jurídico dos fatos.

Afirma que realizou o cotejo analítico entre as decisões confrontadas e juntou aos autos cópias dos acórdãos apontados como paradigmas, ficando caracterizado o dissídio pretoriano.

Sustenta que o julgador *a quo* não poderia ter dado seguimento à AIME ajuizada pelo 6º suplente da coligação ante a ausência de interesse jurídico.

Argumenta que o único proveito a ser auferido pelo agravado George Sanguinetti Fellows foi subir um lugar na suplência e, inclusive, o pedido formulado na inicial da AIME foi para que se beneficiasse o 1º suplente.

Aduz que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito ou, então, ter sido integrado por todos os suplentes.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 2.097-2.099):

Não obstante tenham sido impugnados os fundamentos da decisão, o agravo não tem condições de êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou seu convencimento em minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, e julgou procedente a AIME devido à ocorrência da captação ilícita de sufrágio com potencialidade para interferir no resultado do pleito.

Reproduzo alguns excertos do acórdão regional (fls. 1.611-1.613):

Presente, também a prova da afetação da isonomia entre os candidatos, diante das numerosas relações de eleitores catalogados e potencialmente sujeitos ao assédio do impugnado, que se valeu da intimidade com o poder para expandir sua rede de captação ilícita de votos. A potencialidade lesiva da atuação do impugnado pode ser comprovada ainda pela extensa rede de “cabos eleitorais” e pela extensa listagem de eleitores apreendida em seu poder e de seus colaboradores, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor, pelo que a aplicação da inelegibilidade é de rigor, pois presente a carga de lesividade.

Destarte, considero que foi devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, presente nas listagens de eleitores apreendidas, assinalados valores ao lado dos nomes, com a manifestação da compra de votos, assim como no depoimento de duas testemunhas que teriam afirmado haverem vendido seus votos ao impugnado. É patente ainda a anuência e a participação indireta do impugnado nos fatos denunciados, através da estreita vinculação deste com as pessoas envolvidas diretamente na compra direta dos votos, seja pelo compartilhamento dos cadastros de eleitores, seja pelas relações pessoais e políticas, visto que as provas dos autos se complementaram e formaram um conjunto harmonioso, demonstrado claramente o vínculo do impugnado com a atuação dos demais protagonistas.

Foi revelada uma verdadeira organização voltada à fraude da vontade livre e soberana do eleitor, penalizando pessoas das mais baixas camadas sociais da população, pobres, sem instrução e moradores dos grotões mais inóspitos da nossa Capital, presas fáceis do crime eleitoral delineado, com a oferta e pagamento de dinheiro em troca de votos. Nestes autos, constam provas documentais, periciais e testemunhais dos fatos denunciados, que conduzem ao acatamento dos recursos.



[...]

Desta forma, apontando a prova testemunhal e material a prática do ilícito eleitoral, proporcionando a segurança e certeza que se exige para a comprovação da compra de votos, sou pelo conhecimento e provimento dos recursos para cassar o mandato de vereador eleito ocupado por NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO, conhecido por Nery Almeida, na cidade de Maceió/AL, com fundamento no art. 14, § 10, da CF, por corrupção, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decreto também a inelegibilidade do candidato eleito Nery Almeida na derradeira eleição, onde se verificou uma das causas do art. 14 da CF, bem como para os três anos subsequentes em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Inicialmente, afasto as suscitadas ofensas aos arts. 275 do Código Eleitoral; 131 e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, da leitura da petição dos embargos, extrai-se o nítido propósito infringente e de reexame dos elementos probatórios dos autos, o que não autoriza o seu manejo.

Ao apreciá-los, a Corte Regional assentou que “os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende o embargante” (fl. 1.693).

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e não merece reparos¹.

Não há como conhecer do tema relativo à existência de litisconsórcio necessário entre os suplentes da coligação, estando ausente, nesse ponto, o requisito do prequestionamento. Observo que a matéria não foi objeto dos embargos de declaração, não tendo sido, portanto, enfrentada pela instância de origem.

Quanto às questões de fundo, relativas à fragilidade da prova, à caracterização da captação ilícita de sufrágio e à verificação acerca da potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio do pleito, a apreciação dos argumentos ventilados na petição recursal demandaria, necessariamente, a incursão em matéria fática, providência incabível nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois, além de terem sido mencionadas decisões monocráticas e acórdãos do próprio TRE/AL, não foi feito o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os apontados como paradigmas.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sem razão o agravante.



¹ Precedentes.

ED-AgR-AI nº 11.670/MG, DJE de 1º.10.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; ED-AgR-AI nº 12.164/SP, DJE de 1º.10.2010, de minha relatoria.

Conforme declinado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem formou sua convicção após minuciosa e soberana análise do acervo fático-probatório dos autos, concluindo pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio com potencialidade para interferir no resultado do pleito.

Alterar tal entendimento demandaria, efetivamente, a incursão sobre o conteúdo da prova produzida nos autos, providência que ultrapassa os estreitos limites da via recursal extraordinária.

Por outro lado, o dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem, não havendo como conhecer do recurso sob o ângulo da divergência.

A matéria relativa à falta de interesse processual e ao litisconsórcio necessário entre os suplentes carece de prequestionamento e, por essa razão, não pode ser conhecida.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou que, tratando-se de AIME, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o MPE (REspe nº 21.218/MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 941-92.2010.6.00.0000/AL. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Nerigleykson Paiva de Melo (Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: George Samuel Sanguinetti Fellows (Advogados: Narciso Fernandes Barbosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 24.3.2011.